



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 31/2020

Extingue o Fundo Municipal de Reequipamento do
Corpo de Bombeiros – FUNREBOM.

Art. 1º Esta Lei extingue o Fundo Municipal de Reequipamento e Manutenção do Bombeiro Comunitário – FUNREBOM.

Art. 2º Os bens afetados ao uso do Batalhão do Corpo de Bombeiros de Pitanga serão doados ao Estado do Paraná.

Parágrafo único. O bens doados não poderão ser removidos da guarnição do Corpo de Bombeiros de Pitanga, inclusive para fins de cessão provisória ou empréstimo, sob pena de revogação da doação.

Art. 3º O saldo financeiro existente na Conta do FUNREBOM – fonte padrão TCE/PR 515, será revertido ao Município a partir da data da extinção do Fundo, e será utilizado em prol do convênio firmado entre o Município e Estado do Paraná, sobretudo no que diz respeito aos serviços de prevenção, combate a sinistros, busca e salvamento de pessoas e bens.

Parágrafo único. A conta em especial será movimentada pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário da Fazenda.

Art. 4º Os recursos remanescentes e futuros arrecadados serão aplicados exclusivamente:

I - na segurança contra incêndio e outros sinistros;

II - na aquisição de viaturas, equipamentos, instalações físicas e despesas de custeio da atividade de bombeiros militar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se:

I - a Lei nº 1.316, de 12 de setembro de 2006;

II - a Lei nº 1.877, de 25 de setembro de 2014.

Pitanga, 17 de agosto de 2020.

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	467/2020
Data	20 / 08 / 2020
às	10 horas 58 minutos.
	
Servidor	


Vereador Jorge Pittner
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



JUSTIFICATIVA

Na redação original do art. 1º é desnecessária a menção à inconstitucionalidade, pois tal informação faz parte da motivação da proposição. A informação constante do parágrafo único é desnecessária, pois a revogação da lei que trata do FUNREBOM acarretará a extinção dos conselhos.

A redação original do art. 4º foi revogada, por ser descabida – à luz da separação dos poderes – a exigência de autorização legislativa para que o Poder Executivo possa firmar convênios. Trata-se de posição já sedimentada na jurisprudência.

Os artigos foram renumerados diante da sugestão de supressão do art. 4º. O uso da expressão "revogadas as disposições em contrário" não pode mais ser utilizada, devendo ser especificado o que se pretende revogar. É o que determina o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95/1998: "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".

Ademais, o substitutivo apresenta sugestão de melhora da redação e adequação da técnica legislativa.

Pitanga, 17 de agosto de 2020.


Vereador Jorge Pittner
Relator